



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.818 - MS (2022/0129297-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO MIRANDA SOARES
RECORRENTE : MARIA ANTONINA CANCADO SOARES
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
RECORRIDO : ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENTE TÉCNICO. NATUREZA JURÍDICA. AUXILIAR DE CONFIANÇA DA PARTE. HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, II, DO CC/2002.

1- Recurso especial interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 17/6/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional da pretensão de cobrança de honorários de assistente técnico.

3- O assistente técnico é auxiliar da própria parte que o contratou, cuja participação no processo é facultativa, e que assume o dever de emitir parecer técnico, fiscalizando o trabalho do perito, sem estar adstrito, no entanto, à regra da absoluta imparcialidade e sem estar submetido às hipóteses de impedimento e suspeição.

4- O assistente técnico não se confunde com o perito, tratando-se de profissional liberal de confiança da parte e por ela contratado para assisti-la na produção da prova pericial.

5- A pretensão de cobrança de honorários por assistente técnico está submetida ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, inciso II, do CC/2002.

6- Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, tendo em vista se tratar de pretensão de cobrança de honorários por assistente técnico, aplicou o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso II, do CC/2002.

7- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.818 - MS (2022/0129297-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO MIRANDA SOARES
RECORRENTE : MARIA ANTONINA CANCADO SOARES
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
RECORRIDO : ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCELO MIRANDA SOARES e MARIA ANTONINA CANCADO SOARES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 2/2/2022.

Concluso ao gabinete em: 17/6/2022.

Ação: declaratória de prescrição cumulada com pedido de anulação e desconstituição de atos executórios (fl. 1).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – COBRANÇA DE HONORÁRIOS POR ASSISTENTE TÉCNICO – PRAZO PRESCRICIONAL – VÍNCULO ESTABELECIDO COM A PARTE QUE DISTINGUE DO EXISTENTE ENTRE PERITO JUDICIAL E O JUÍZO – ASSISTENTE TÉCNICO QUE SE ENQUADRA NA FIGURA DO PROFISSIONAL LIBERAL CONTIDA NO ART. 206, § 5º, II DO CÓDIGO CIVIL – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Não cabe a aplicação do prazo prescricional anual para a cobrança dos honorários do assistente técnico com base na previsão contida no art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil.

2 - O dispositivo legal disciplina o prazo prescricional para a cobrança de valores decorrentes do exercício de funções públicas, caso do perito, que é um profissional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeado pelo juiz para funcionar em um processo quando a prova do fato depender de conhecimentos técnicos específicos, sendo remunerado pela parte sucumbente. No caso do assistente técnico, sua intervenção nos autos ocorre de natureza diversa, via contrato celebrado com a parte interessada para que o profissional acompanhe os trabalhos do perito, estando a serviço daquele, não do juízo.

3 - O fato do assistente ter de emitir laudos periciais verdadeiros – obrigação decorrente do dever de boa-fé processual (art. 5º/CPC)-, não desnatura a relação jurídica privada existente entre ele e a parte contratante, sendo desta o dever de pagar pelo seu trabalho, e não o sucumbente da ação, de modo que tratam-se de figuras nitidamente distintas, o que resulta na aplicação de regras também distintas. Assim, o perito é um auxiliar da justiça que não se confunde com o assistente técnico, embora realizem serviços semelhantes.

4 - Em verdade, há atuação do assistente como profissional liberal que acerta diretamente com seu cliente os honorários, refletindo assim indiscutível relação de prestação de serviços que se enquadra na previsão contida no art. 206, § 5º, inciso II, do Código Civil.

5 - Quanto a alegação da existência de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do prazo anual para a situação, constata-se que os mais antigos, que serviram de amparo à inclinação jurisprudencial, referiam-se a situações discutidas sob a égide do Código Civil de 1916, que não continha prazo prescricional específico para a cobrança de valores de serviços prestados por profissionais liberais, em especial do assistente técnico pericial, onde este era enquadrado na categoria de "perito", constante de seu art. 178, § 6º, X, conferindo interpretação ampliativa da atividade para englobar aquela do assistente contratado pelas partes. A referida jurisprudência consolidada resume-se a indicar os precedentes antigos da referida Corte, sendo que de regra não se ocupam da realização do devido cotejo acerca da natureza jurídica distinta existente entre o perito judicial (vínculo público como juízo) e o assistente técnico (vínculo contratual com a parte), e por derradeiro os seus reflexos na contagem do prazo prescricional.

6 – Nesta linha, o referido precedente do Colendo Superior a pontuar que "O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional aplicável para cobrança de honorários de profissionais liberais, como no caso do assistente técnico contratado pela parte, é o quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, II, do Código Civil" (AREsp: 312.443 RS2013/0070118-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ11/12/2017).

7 – Recurso conhecido e desprovido.
(fls. 400-401)

Recurso especial: alega, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 206, § 1º, III, do Código Civil, ao argumento de que:

a) é de um ano o prazo prescricional da pretensão de cobrança de honorários de assistente técnico; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) está prescrita a pretensão deduzida pelo recorrido em razão de sua atuação como assistente técnico indicado pelos recorrentes na ação de sonegados, porquanto esta transitou em julgado em 17/5/2005 e a ação monitória foi ajuizada em 13/11/2007, após, portanto, o prazo prescricional de 1 ano, previsto no art. 206, § 1º, III, do CC/2002.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMS inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 701-703).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 705-714, determinou-se a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.818 - MS (2022/0129297-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO MIRANDA SOARES
RECORRENTE : MARIA ANTONINA CANCADO SOARES
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
RECORRIDO : ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENTE TÉCNICO. NATUREZA JURÍDICA. AUXILIAR DE CONFIANÇA DA PARTE. HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, II, DO CC/2002.

1- Recurso especial interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 17/6/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional da pretensão de cobrança de honorários de assistente técnico.

3- O assistente técnico é auxiliar da própria parte que o contratou, cuja participação no processo é facultativa, e que assume o dever de emitir parecer técnico, fiscalizando o trabalho do perito, sem estar adstrito, no entanto, à regra da absoluta imparcialidade e sem estar submetido às hipóteses de impedimento e suspeição.

4- O assistente técnico não se confunde com o perito, tratando-se de profissional liberal de confiança da parte e por ela contratado para assisti-la na produção da prova pericial.

5- A pretensão de cobrança de honorários por assistente técnico está submetida ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, inciso II, do CC/2002.

6- Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, tendo em vista se tratar de pretensão de cobrança de honorários por assistente técnico, aplicou o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso II, do CC/2002.

7- Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.818 - MS (2022/0129297-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO MIRANDA SOARES
RECORRENTE : MARIA ANTONINA CANCADO SOARES
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
RECORRIDO : ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional da pretensão de cobrança de honorários de assistente técnico.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DO ASSISTENTE TÉCNICO

1. Os assistentes técnicos são auxiliares vinculados às partes, com conhecimento técnico especializado e nomeados para representá-las na formação da prova pericial (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: RT, 2009, p. 772).

2. No âmbito do direito positivo, o art. 422 do CPC/1973, em sua redação original, dispunha que “o perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar, em dia, hora e lugar designados pelo juiz, o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido”.

3. A Lei n. 8.455/1992 alterou o texto do mencionado dispositivo legal, conferindo-lhe a seguinte redação: “o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição”.

4. Conforme aponta a doutrina, “a reformulação do art. 422 dispensou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o compromisso do perito e do assistente, que só fazia retardar a prova e a marcha do processo. O dever de cumprir conscienciosa e escrupulosamente o encargo é da substância da função do perito e dos assistentes. Por isso, o compromisso se torna supérfluo e o legislador andou bem ao dispensá-lo” (BERMUDES, Sergio *In* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 482-483).

5. O CPC/2015, por sua vez, possui idêntica previsão no *caput* e no § 1º do art. 466, *verbis*:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

6. Infere-se, nesse contexto, que o assistente técnico possui natureza jurídica de auxiliar da parte e não do juízo, conforme se extrai expressamente do §1º, do art. 466, do CPC/2015, não se confundindo, portanto, com o perito judicial, máxime por receberem tratamento diferenciado do próprio legislador.

7. Com efeito, os assistentes técnicos são profissionais de confiança das partes e que, ao contrário dos peritos, nem sequer se sujeitam às hipóteses de impedimento e suspeição. Em outras palavras, “se incumbe à parte designar o assistente técnico de sua confiança, não cabe à outra parte ou ao juiz afirmar que o assistente técnico é impedido ou suspeito” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 381 ao 484. t. 7. São Paulo: RT, 2016, p. 498).

8. Não por outro motivo, o CPC/2015, ao elencar os auxiliares da Justiça no art. 149 (correspondente ao art. 139 do CPC/1973), não os menciona.

9. Ademais, muito embora o assistente técnico possua o dever de cumprir adequada e escrupulosamente o encargo assumido, não está adstrito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primado da imparcialidade, notadamente por ser profissional da confiança da parte que o contratou e não do juiz. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: RT, 2009, p. 780).

10. Daí porque, pode-se afirmar que o resultado do trabalho prestado por assistente técnico possui natureza de *parecer* e não de *laudo pericial*, conforme se extrai do §1º, do art. 477, do CPC/2015 (parcialmente correspondente ao parágrafo único, do art. 433, do CPC/1973 (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 101).

11. Além disso, ao contrário do perito, os assistentes técnicos pactuam e recebem sua remuneração diretamente da parte que os contratou (Art. 95, do CPC/2015): “os honorários podem ser negociados livremente, sem qualquer vínculo com os do perito, podendo ser superiores ou inferiores” (HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Prova pericial contábil*. 15. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 405).

12. Em âmbito doutrinário, João Batista Lopes também ressalta que o assistente técnico não se confunde com o perito, notadamente por possuírem naturezas jurídicas diversas, *verbis*:

Esclareça-se que, no sistema do Código, existe um único perito (técnico nomeado pelo juiz), sendo os assistentes técnicos meros assessores das partes e, por isso, não sujeitos a compromisso legal.

A lei processual não esclarece adequadamente a natureza das funções do assistente técnico, mas é certo que o trabalho por ele apresentado não pode ser considerado laudo, em sentido técnico, mas simples parecer cujo valor será aferido pelo juiz segundo o princípio da persuasão racional.

(LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p. 136)

13. Nesse diapasão, Cândido Rangel Dinamarco ressalta, outrossim, que ao assistente técnico é negado, pela lei, o “status de auxiliar da justiça, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designado na lei como mero auxiliar da parte, de sua confiança e não sujeito a impedimento ou suspeição (...) Como auxiliar da parte e não do juízo, o assistente ajuda aquele que contratou seus serviços a melhor entender determinadas situações, ou fatos, ou objetos, ou vestígios, e a expressar-se adequadamente a respeito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 101 e 105)

14. No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 381 ao 484. t. 7. São Paulo: RT, 2016, p. 498; LEHNEN, Fernando. Estudo jurídico-contábil da prova pericial. São Paulo: LTr, 2001, p. 106 e ss.; VAZ, Denise Provasi; GALVÃO, Danyelle da Silva. Da atuação do assistente técnico no processo penal brasileiro. *Revista brasileira de ciências criminais*, v. 19, n. 90, p. 220, maio/jun. 2011.

15. Em suma, o perito é um auxiliar da Justiça, nomeado pelo juiz ou consensualmente pelas partes, cuja participação no processo é obrigatória, com dever de atuar de maneira imparcial ao emitir laudo pericial com juízos técnicos e científicos, estando submetido às hipóteses de impedimento e suspeição.

16. Por outro lado, o assistente técnico é auxiliar da própria parte que o contratou, cuja participação no processo é facultativa, e que assume o dever de emitir parecer técnico, fiscalizando o trabalho do perito, sem estar adstrito, no entanto, à regra da absoluta imparcialidade e sem estar submetido às hipóteses de impedimento e suspeição. (Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 17. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 370).

17. Desse modo, conclui-se que o assistente técnico não se confunde com o perito, tratando-se de profissional liberal de confiança da parte e por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratado para assisti-la na formação da prova pericial.

2. DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO

18. O ponto central da presente controvérsia consiste em determinar o prazo prescricional da pretensão de cobrança de honorários de assistente técnico.

19. O Código Civil de 1916 dispunha no inciso X, do § 6º, do art. 178, que prescreveria em um ano “a ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato”.

20. Ademais, em diversos parágrafos e incisos do mesmo artigo, o CC/1916 possuía especificação detalhada de diversos profissionais liberais – como professores, médicos, farmacêuticos, etc. – com os respectivos prazos prescricionais para a cobrança de valores que lhes eram devidos.

21. Sob a égide do referido Diploma, esta Corte Superior fixou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 178, § 6º, inciso X, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de honorários devidos ao assistente técnico seria de 1 (um) ano (REsp n. 180.961/SP, Segunda Turma, julgado em 4/12/2003, DJ de 9/2/2004, p. 140). No mesmo sentido: REsp n. 281.432/RJ, Terceira Turma, julgado em 24/4/2001, DJ de 18/6/2001, p. 152.

22. No entanto, o Código Civil de 2002 trouxe sensível alteração no panorama legislativo da matéria.

23. Com efeito, se por um lado o novo Código manteve parcialmente a redação do inciso X, do § 6º, do art. 178 – correspondente ao inciso III, do § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 206, do CC/2002 –, por outro, em atenção ao princípio da operabilidade, inovou na previsão contida no inciso II, do § 5º, do art. 206, agrupando em um regime único todos os profissionais liberais que possuíam previsão esparsa.

24. De fato, no sistema jurídico anterior – no qual estão calcados os precedentes desta Corte sobre a matéria – não existia dispositivo legal correspondente ao novo inciso II, do § 5º, do art. 206, que trata dos profissionais liberais em geral, o que impõe a revisitação do tema por esta Terceira Turma.

25. Desse modo, na hipótese dos autos, tendo em vista a alteração da própria legislação, impõe-se determinar, em síntese, se o prazo prescricional da pretensão de cobrança de honorários por assistente técnico seria de 1 ano, nos termos do art. 206, § 1º, III, do CC/2002, ou de 5 anos, a teor do art. 206, § 5º, II, do mesmo Diploma. Veja:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

.....

§ 5º Em cinco anos:

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

26. Nesse contexto, tendo em vista que a figura do assistente técnico não se confunde com a do perito, notadamente por possuírem naturezas jurídicas distintas, não se revela possível aplicar o prazo prescricional de um ano previsto para a pretensão de cobrança de honorários de perito para a pretensão titularizada pelos assistentes, estendendo a hipótese legal.

27. Ademais, não se pode olvidar que, em matéria de prescrição, a interpretação há de ser restritiva, tendo em vista se tratar do encobrimento da eficácia da pretensão pelo decurso do tempo, representando verdadeira restrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à esfera jurídica dos sujeitos de direito.

28. De fato, conforme destaca Pontes de Miranda, “as regras jurídicas sobre prescrição não de ser interpretadas estritamente, repelindo-se a própria interpretação analógica” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: exceções, exercício dos direitos e prescrição*. Atual. Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: RT, 2013, p. 253). No mesmo sentido: MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 293; MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 190.

29. Além disso, deve-se observar, que as hipóteses elencadas no inciso III, do § 1º, art. 206, do CC/2002 – tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos – referem-se aos serventuários da justiça, que exercem uma função de acentuado caráter público, não abarcando, portanto, os assistentes técnicos, que são auxiliares privados contratados diretamente pelas partes e que exercem função eminentemente privada.

30. Nesse sentido, é a doutrina de Humberto Theodoro Júnior ao comentar o referido dispositivo legal:

381. Custas, emolumentos e honorários

Quando a pessoa depende da intervenção da justiça para a prática de atos jurídicos, tem de recorrer a atividade de certos agentes públicos, denominados serventuários da justiça, que se agrupam em duas categorias: uma que se dedica aos atos processados em juízo, sob a direção do juiz (foro judicial); e outra que se encarrega de atos administrativos ligados ao foro, mas não dentro de processos judiciais (foro extrajudicial). No foro judicial atuam os agentes oficiais do juízo (o magistrado e seus auxiliares). No foro extrajudicial atuam os notários ou tabeliães, oficiais de registro público, e seus auxiliares. Estes são encarregados de função pública ligada ao aparelhamento judiciário, são servidores da justiça em sentido amplo, mas não são agentes oficiais do juízo. Às vezes os serventuários da justiça são funcionários dos quadros permanentes do Estado e as serventias se integram à administração pública. Os funcionários que nela atuam são remunerados pelo Estado, nada recebendo dos usuários pelos serviços prestados. Outras vezes, as serventias são exploradas por delegação e, aí, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serventuários não recebem dos cofres públicos. São remunerados diretamente pelos usuários. Tal se passa nos cartórios notariais e de registro, e em alguns cartórios do foro judicial, ainda não oficializados.

No foro judicial ou extrajudicial, quando a serventia não é oficializada, a remuneração do serventuário se dá por meio de custas e emolumentos pagos pela parte que usa os serviços judiciários. Chamam-se custas as que são cobradas em processo e emolumentos as remunerações por atos avulsos de tabeliães, oficiais de registros públicos, escrivães, e quaisquer outros agentes ou auxiliares da justiça. Aos que prestam serviços técnicos esporádicos, como peritos e árbitros, atribuem-se honorários.

Os credores de custas, emolumentos e honorários judiciais sujeitam-se ao prazo prescricional de um ano para exercer a respectiva pretensão.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto *In* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*: arts. 185 a 232. v. 3. t. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 320-321) [g.n.]

31. Em outras palavras, incluem-se no inciso III, do § 1º, art. 206, do CC/2002, “os agentes públicos e os agentes privados que servem à Justiça” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. 5. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 228).

32. Nessa esteira de inteligência, esta Corte Superior possui precedentes no sentido de que o prazo prescricional da pretensão de cobrança de honorários do perito judicial é de 1 ano por expressa previsão do inciso III, do § 1º, art. 206, do CC/2002. A propósito: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.925.600/PR, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.380.973/SP, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 12/4/2019; AgInt no REsp n. 1.257.686/RS, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018.

33. Por outro lado, o inciso II, do § 5º, do art. 206, do CC/2002, inovação trazida pelo novo Código, possui redação ampla, abarcando os profissionais liberais como um todo, “de sorte que a todo e qualquer profissional liberal, a todos os procuradores e curadores que atuam na justiça e aos professores em geral, corresponde a prescrição única de cinco anos. Não importa a periodicidade das obrigações, nem a especialização profissional” (THEODORO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, Humberto *In* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*: arts. 185 a 232. v. 3. t. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 343-344).

34. Em âmbito jurisprudencial, esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1546114/ES, interpretando o referido dispositivo de lei, apontou os requisitos necessários para a caracterização da figura do profissional liberal: "(i) prestação de serviço técnico ou científico especializados; (ii) formação técnica especializada, normalmente, em nível universitário; (iii) vínculo de confiança com o cliente ("intuitu personae");(iv) ausência de vínculo de subordinação com o cliente ou com terceiro; (v) exercício permanente da profissão." (REsp n. 1.546.114/ES, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 23/11/2015).

35. Nesse contexto, conforme já ressaltado, importa consignar que o assistente técnico é verdadeiro profissional liberal, isto é, auxiliar privado de confiança da própria parte e contratado para assisti-la, com o seu conhecimento técnico e científico especializado, na produção da prova pericial.

36. Observa-se, desse modo, que, com o advento do CC/2002, a prescrição da pretensão de cobrança de honorários de assistente técnico passou a contar com previsão específica na lei.

37. Assim, conclui-se que, sob a égide do CC/2002, a pretensão de cobrança de honorários por assistente técnico está submetida ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, inciso II, do referido Diploma.

38. No âmbito desta Corte Superior, é oportuno mencionar que, no julgamento do AREsp 312.443/RS, o e. Min. Marco Buzzi, em decisão monocrática, aplicou idêntico entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

39. No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

40. Na hipótese dos autos, ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON, recorrido, foi contratado pelos recorrentes para atuar como assistente técnico em anterior ação de sonegados, cuja decisão transitou em julgado em 17/5/2005.

41. Diante do não recebimento da verba honorária, ajuizou, em 13/11/2007, ação monitória em face dos recorrentes e, ao final, propôs cumprimento de sentença.

42. Irresignados, os recorrentes ajuizaram a presente ação declaratória, sustentando a caracterização da prescrição em razão do transcurso do prazo prescricional de 1 (um) ano, previsto no art. 206, §1º, III, do CC/2002.

43. O juiz julgou improcedentes os pedidos formulados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, por entender que “a prescrição ânua, estabelecida no artigo 206, § 1º, III do Código Civil, só tem lugar nas hipóteses de cobrança de honorários arbitrados judicialmente em favor de perito que atuou na qualidade de auxiliar da justiça, ou seja, naqueles casos em que foi designado pelo magistrado para esclarecer uma questão sobre a qual recaía o interesse probatório” (fl. 525)

44. Desse modo, concluiu que “o caso dos autos mais se enquadra na situação descrita no artigo 206, §5º, II, do Código Civil que disciplina a hipótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o honorário tem como origem uma obrigação convencionada em contrato” (fl. 526).

45. Interposta apelação, a Corte de origem negou-lhe provimento, ao fundamento de que o assistente técnico não se confundiria com o perito judicial, estando submetido, portanto, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, §5º, II, do CC/2002, *verbis*:

Consta da norma civilista:

Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários

Ocorre que o dispositivo legal disciplina o prazo prescricional para a cobrança de valores decorrentes do exercício de funções públicas, caso do perito, que é um profissional nomeado pelo juiz para funcionar em um processo quando a prova do fato depender de conhecimentos técnicos específicos, sendo remunerado pela parte sucumbente.

No caso do assistente técnico, sua intervenção nos autos ocorre por natureza diversa, via contrato celebrado com a parte interessada para que o profissional acompanhe os trabalhos do perito, estando a serviço daquele, não do juízo.

O fato do assistente ter de emitir laudos periciais verdadeiros – obrigação decorrente do dever de boa-fé processual (art. 5º/CPC)-, não desnatura a relação jurídica privada existente entre ele e a parte contratante, sendo desta o dever de pagar pelo seu trabalho e não o sucumbente da ação, de modo que à tratam-se de figuras nitidamente distintas, o que resulta na aplicação de regras também distintas.

Assim, o perito é auxiliar da justiça que não se confunde com o assistente técnico, embora realizem serviços semelhantes.

Em verdade, há atuação do assistente como profissional liberal que acerta diretamente com seu cliente os honorários, refletindo dessa forma na indiscutível relação de prestação de serviços que se enquadra na previsão contida no art. 206, § 5º, inciso II, do Código Civil:

[...]

Neste passo, é de se observar que o Código Civil de 1916 não continha prazo prescricional para a cobrança de valores de serviços prestados por profissionais liberais, em especial do assistente técnico pericial, onde este era enquadrado na categoria de "perito" constante do art. 178, § 6º, X, conferindo interpretação ampliativa da atividade para englobar aquela do assistente contratado pelas partes. (fls. 619-623) [g.n.]

46. Observa-se, desse modo, que não merece reforma o acórdão recorrido, pois, nos termos já destacados, a pretensão de cobrança de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por assistente técnico está submetida ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, inciso II, do CC/2002.

47. Por fim, importa consignar que, além de os recorrentes não terem apontado violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não é objeto do presente recurso especial qualquer debate acerca de direito intertemporal, que, ademais, nem sequer foi apreciado pela Corte origem, não estando configurado o prequestionamento.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 15% do valor atualizado da causa, observado, se aplicável, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0129297-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.020.818 / MS

Números Origem: 08093064920208120001 0809306492020812000150000 0809306492020812000150001
8093064920208120001 809306492020812000150000 809306492020812000150001

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO MIRANDA SOARES
RECORRENTE	: MARIA ANTONINA CANCADO SOARES
ADVOGADO	: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
RECORRIDO	: ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON
ADVOGADO	: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.